



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003784-03.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FABIO BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 36066

Agravo em Execução n.º 0003784-03.2025.8.26.0521

Agravante: FABIO BARBOSA DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.
2. A concessão da progressão de regime ao agravante durante o trâmite do recurso implica a perda superveniente de objeto, tornando-o prejudicado.
3. Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 25/26, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Daniella Camberlingo Querobim, que determinou à realização de exame criminológico, para decisão sobre o pleito de progressão ao regime semiaberto formulado por **FABIO BARBOSA DA SILVA**, nos autos da execução n.º 7000804-68.2011.8.26.0451.

Inconformado, o agravante postula a cassação da decisão, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e consequente concessão da progressão (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 32/35) e mantida a decisão (fl. 36), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 46/50), vindo estes autos conclusos a esta Relatora em 23 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Conforme se depreende dos autos, **FABIO** foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas à pena total de 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término de pena previsto para 11/04/2029 (fls. 14/22).

Durante a execução, ante o pleito de progressão ao regime semiaberto, pela MM^a Juíza *a quo*, foi determinada a realização de exame criminológico, para auferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Contra essa decisão, se insurgiu a Defesa.

Entretanto, em consulta realizada no sistema E-SAJ, observa-se que, durante o processamento do presente recurso, **FABIO** em 10/04/2025 teve seu pedido de progressão deferido (v. fls. 360/361-autos digitais), restando o presente recurso assim prejudicado.

Nesse sentido:

“Ementa: Agravo em execução. Pedido de progressão de regime. Determinação da realização de exame criminológico. Informações do juízo da execução no sentido de que já houve efetiva progressão. Recurso prejudicado.” (TJSP – 7^a Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0004466-27.2021.8.26.0996 – Rel. Des. Reinaldo Cintra – Julg.: 03/12/2021).

Portanto, está prejudicada a apreciação do pedido, em decorrência da perda do seu objeto.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente pedido pela perda de seu objeto.

IVANA DAVID
Relatora